



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 457-62.2012.6.21.0052 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA-RS (52ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA

RECORRIDOS: JOÃO MARCOS ALMEIDA DA VEIGA
JUNARO RAMBO FIGUEIREDO
MARIO OLAIDES RODRIGUES DA TRINDADE
MÁRIO DA SILVA MEIRA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA contra sentença (fls. 101-103) que julgou improcedente a representação proposta em desfavor dos representados. Argumentou o Juízo da 52ª Zona Eleitoral que não restou provada, de forma mínima, a compra de votos, nem a conduta vedada e tampouco o abuso de poder, tratando-se a representação de alegações genéricas e inadequadas com o objeto de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, de uma representação por captação ilícita de sufrágio e de uma representação por conduta vedada; por tais razões julgou antecipadamente o feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Resumo dos fatos: a AIJE foi proposta pelo PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA em face do Prefeito eleito de São Luiz Gonzaga, JUNARO RAMBO FIGUEIREDO, de seu vice, MARIO OLAIDES RODRIGUES DA TRINDADE, do atual prefeito e de JOÃO MARCOS ALMEIDA VEIGA, pelos seguintes fatos alegados (excerto da sentença, fl. 101):

(...) Alegou que no dia 26 de setembro do corrente ano, faltando nove dias para pleito eleitoral, no horário das 16 horas, funcionário público municipal detentor de cargo em comissão de chefe de setor lotado na Secretaria Municipal de Obras deste Município, sob o comando do PP (partido do candidato eleito Junaro Rambo Figueiredo), "Pastor Marcos", Presidente do PPS local, coligado à maioria vencedora, foi flagrado utilizando veículo caminhão Mercedes Benz da Prefeitura, de cor azul e placas BWC 5364, descarregando materiais de construção provenientes provavelmente da Prefeitura (tijolos, pranchas de madeira, tubos e portas, dentre outros), em utilização irregular de seu cargo de servidor, do veículo da Prefeitura e doação ilegal de bens públicos, a fim de obter votos dos membros da igreja beneficiada, denominada Igreja Internacional Luz da Palavra, muito provavelmente da qual é pastor. Disse que foi realizada a distribuição de material de construção provavelmente de propriedade do ente público; uso da máquina pública, na intenção de compra de votos. (...)

Em seu recurso (fls. 104-112), o PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA alega, em síntese:

- (1)** cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a dilação probatória, por meio de oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus;
- (2)** impugnou as provas apresentadas pela defesa – fotos, nota fiscal e declaração unilateral de Flack & Werle;
- (3)** *Marcos da veiga ingressou no serviço por indicação de Junaro e ratificado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por Mário Meira, quando já consagrado a coligação do PP com o PPS de Marcos, sendo Marcos presidente do PPS local e assumindo cargo público e dele abusando com a conivência de Mário Meira para fazer uso da forma que desejasse de bens públicos em benefício de “fiéis” de sua igreja é de cristalina certeza que os “fiéis” seriam beneficiados pelos atos descritos na inicial e teriam a “palavra” de seu “pastor” no culto, ao pedir apoio eleitoral dos mesmos!!! (fl. 108).

De tais argumentos, o PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA requer a anulação da sentença, para que seja regularmente instruído o feito.

Com as contrarrazões (fls. 119-124, 125-130 e 131-137), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 06/11/2012 (fl. 103 verso), e o recurso interposto no mesmo dia (fl. 104), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

No mérito propriamente dito, a sentença é irrefutável. Isso porque, embora possa haver atos de improbidade a serem aferidos no âmbito competente, infere-se, a partir dos elementos até então colhidos – fotos do fato e indicação de testemunhas de duvidosa parcialidade –, serem as alegações do recorrente desprovida de fundamento idôneo ao prosseguimento do feito de acordo com todas as fases do rito de uma AIJE.

Nesse sentido, tem-se que o parecer exarado pela Promotoria Eleitoral, bem solucionou a contenda, razão pela qual se traz à colação como forma de opinar (fls. 95-100):

Logo ao início do exame da exordial, percebe-se que parte autora fundamenta, legalmente, seu pleito, no artigo 41-A, bem como no artigo 73, IV, ambos da Lei n.9.504/197.

Ora, o primeiro dispositivo supramencionado, o artigo 41-A, da Lei das Eleições, cuida da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesta hipótese típica invocada, há posição jurisprudencial que dispensa a necessidade de comprovação da potencialidade lesiva da conduta para o pleito eleitoral, como se lê:

"Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do Pleito. [...]. 13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições. 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. [...]." (Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.)

De fato, pouco importa se, dessa conduta que captou ilicitamente o sufrágio, houve repercussão eleitoral.

Mas, não é esse o ponto que o Ministério Público Eleitoral traz, quanto ao artigo 41-A, da Lei das Eleições, à consideração do Juízo, como órgão opinativo interveniente neste feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desde o início da leitura da exordial, o que se vê, é que não houve a identificação de qualquer eleitor a ser beneficiado com a acoimada conduta ilícita; pelo contrário, a parte autora repete, várias vezes, o termo "é provável", "provavelmente", tanto para qualificar quem estaria entregando os bens, quanto para quem iria recebê-los, bem como, também, para referir-se à origem dos materiais.

Essa constatação, de ausência de convencimento suficiente sobre o ocorrido, partindo da própria parte representante, e anêmica de qualquer outro indicativo de requisitos legais, nos termos antes alinhados, enfraquece, sob nosso ponto de vista, todo o conteúdo da inicial, conduzindo-nos a uma busca, às escuras, e com base em mera suspeita, de precários indícios, o que torna de todo infrutífera a dilação probatória.

Com efeito, não foi indicado qualquer eleitor beneficiado, ou mesmo um ou outro membro da igreja que seria beneficiada com a conduta, para correspondente inquirição, pois os arrolados a depor pela representante são pessoas vinculadas ao mesmo Partido e candidatos não eleitos.

Já o segundo artigo que sustenta a petição autora, diz respeito à prática de conduta vedada presente no mesmo diploma legal antes indicado.
(...)

Ora, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer, s.m.j., que um fato de evidente menor importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato da coligação integrada pelo partido da situação.

Todavia, de pronto, se percebe que a narrativa da inicial nada se adéqua à figura típica presente na artigo 73, IV, da Lei das Eleições, porquanto o material afirmadamente descarregado à frente de uma igrejinha, por caminhão da prefeitura municipal, não se encontrava em situação promocional favorável a este ou aquele candidato.

A só visualização das fatos acostadas pelo autor já permite inferir que não havia evento algum, seja ele culto religioso, festa religiosa ou mesmo um comício, ocorrendo naquele descrito momento, muito menos de caráter eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Deveras, ainda que tudo o que já aqui dito não tenha acolhida, há de se questionar, à luz das condutas vedadas, *como se pode conceber que um material de construção, descarregado parcialmente por caminhão municipal à frente de uma igreja de pequenas dimensões, e cuja origem desse material sequer é sustentada pela própria parte autora, poderia ter determinado a diferença de onze mil votos entre a parte autora e a parte ré?*

É voz corrente nos Tribunais Eleitorais Pátrios que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral.

É essa uma tarefa muito delicada e que, não obstante, tem duras e, por vezes, *indigestas* consequências, mas de todo necessária num Estado Democrático de Direito.

No entanto, Excelência, não só a parte representante deixa de demonstrar convicção quanto ao que afirma ao Juízo, quanto a prova documental existente neste feito não conforta, desde o início, a alegação autora e, por sua vez, a prova testemunhal arrolada pelo representante, **quanto ao ônus da prova do fato constitutivo do direito, se deferida, não terá, sob nossa ótica, o condão de suprir-lhe a falta, porquanto constituído o rol por pessoas com apontadas e notórias hipóteses de válida contradita, que serão, assim, ouvidas apenas como informantes, salvo engano.**

Diante disso, entende-se viável o julgamento antecipado da lide, para sua correspondente extinção. Sobre a viabilidade deste sustento opinativo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"O trecho transcrito do acórdão recorrido não deixa dúvida de que a questão controvertida envolve matéria de direito e de fato. Contudo, mesmo nessa hipótese, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito ou, sendo também de fato, não houvesse necessidade produção de novas provas), com base na conjugação artigos 330, inciso I, c/c o 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.) (Ac. de 19.12.2006 no AgRgAg nº 7.294, rel. Min. Caputo Bastos).

Não se olvida que a conduta do servidor demandado esta posta no sentido da prática de improbidade administrativa. Entretanto, essa matéria não guarda conforto e enfrentamento perante a Justiça Eleitoral, razão pela qual se requer a correspondente remessa de cópia dos autor à Promotoria de Justiça Cível local, para análise, à luz da referida matéria. (Grifou-se)

Logo, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto